



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032259-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante ELOI CLEIN DE JESUS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49457

Agravo de Instrumento nº 2032259-43.2025.8.26.0000

Comarca: Embu-Guaçu – Vara Única

Agravante: Eloi Clein de Jesus

Agravados: Banco do Brasil S/A e Outros

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para limitar os valores cobrados mensalmente da parte autora, a título de parcelas de empréstimo e cartão de crédito, a R\$ 2.637,69, com a suspensão da exigibilidade dos demais valores, bem como que as partes rés se abstenham de inserir o seu nome em cadastros de inadimplentes - Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para limitar os valores cobrados mensalmente da parte autora, a título de parcelas de empréstimo e cartão de crédito, a R\$2.637,69 por mês até o julgamento da presente ação, lastreada nos arts. 54-A a 54-G, CDC, com redação dada pela LF14.181/2021 - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 194/195 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para limitar os valores cobrados mensalmente da parte autora, a título de parcelas de empréstimo e cartão de crédito, a R\$ 2.637,69, com a suspensão da exigibilidade dos demais valores, bem como que as partes rés se abstenham de inserir o seu nome em cadastros de inadimplentes.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a Agravante está superendividada, possui mais de 100% de sua renda comprometida com empréstimos consignados, e empréstimos pessoais que são descontados diretamente

ou de seu contracheque ou de sua conta bancária assim que o benefício é pago”; (b) “Não é necessário que conste expressamente à lei do superendividamento a possibilidade de suspensão do pagamento afim de atingir o mínimo financeiro necessário a assegurar o básico da vida cotidiana, como alimentação, moradia, e saúde, sendo que com um valor menor que o salário-mínimo resta impossível” e (c) “(...) as dívidas estão sendo pagas, e serão pagas, mas sem atentar à dignidade da vida humana, a Agravante não está inadimplente e não se nega a pagar os valores contratados, contudo, na atual situação afronta gravemente a dignidade da pessoa humana”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 09).

As partes agravadas Banco Master S/A e PKL One Participações S/A ofereceram resposta (fls. 58/72), insistindo que: (a) “(...) os 04 (quatro) produtos contratados pela Agravante, exclusivamente no que se refere ao Agravado Master, não são, e não devem, em hipótese alguma, ser interpretados como empréstimos consignados, mas sim, de benefícios decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA E MFÁCIL”; (b) “O Agravante, quando da contratação do produto com o Banco Master, estava ciente de qual o valor que seria descontado na sua folha de pagamento mensalmente”; (c) “(...) não há descumprimento do limite da margem consignável pelo Réu Master, pois respeitado o percentual máximo de 15% (quinze por cento), com fundamento no Decreto Estadual Nº 60.435/2014, Com A Nova Redação Dada Pelo Decreto Estadual Nº 66.622/2022 E Pela Resolução Sfb Nº 26 De 14 De Abril De 2022, Alterada Pela Resolução Sfb Nº 36 De 10 De Junho De 2022”.

A parte agravada Banco Santander Brasil S/A arguiu em resposta (fls. 139/154) que: (a) “(...) o ajuizamento da ação de repactuação de dívidas como lançado revela intenção de não cumprir com os contratos pactuados, posto que o agravante sequer acosta aos autos plano de pagamento válido, bem como demonstra uma vasta gama de gastos supérfluos e elevados, não demonstrando intenção de continuar, de fato, a adimplir os compromissos espontaneamente assumidos com o Apelado”; (b) “Da leitura da relação dos incluídos artigos. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, os procedimentos previstos pela Lei 14.181/21 representam respectivamente repactuação de dívida de forma consensual e repactuação de dívida de maneira compulsória. Ou seja, não cabe concessão de tutela de urgência dentro da primeira fase do procedimento de repactuação, pois a Lei nº 14.181/21, privilegiou a via da autocomposição”; (c) “(...) verifica-se que os requisitos necessários para deferimento da tutela antecipada não estão presentes na presente ação, na medida em que: (i) não há verossimilhança na alegação de desproporcionalidade das prestações contratuais, em valores prefixados, que o próprio devedor, de livre e espontânea vontade, comprometeu-se a liquidar e que não sofreram nenhuma alteração no decurso do contrato; (ii) as disposições contratuais e os valores cobrados estão ajustados à legislação vigente e à jurisprudência consolidada; e (iii) o autor não apresentou sequer um plano de pagamento válido para se enquadrar na lei do superendividamento, demonstrando a real intenção de deixar de pagar os valores já usufruídos em decorrência dos contratos”; (d) “(...) nenhum

impedimento foi constatado por parte deste Requerido/Agravado, não havendo sequer indício de abusividade nos contratos livremente pactuados pelo Requerente/Agravante com este Banco”; (e) “(...) baseado nos princípios da autonomia volitiva e no da força obrigatória dos contratos, o primeiro consubstanciado na liberdade das partes de pactuarem cláusulas e obrigações, conforme seus interesses e conveniências, o segundo consubstanciado na regra de que o contrato faz lei entre as partes, pacta sunt servanda, e no fato de não ter ocorrido nenhum fato superveniente que alterasse o contrato, que impedisse o autora de cumpri-lo, a tutela antecipada pleiteada é descabida, se não inapropriada e inoportuna” e (f) impossibilidade de fixação de multa diária.

A parte agravada Banco CSF S/A insistiu que (fls. 156/161): (a) “A abordagem mais apropriada diante dessa situação é aguardar a realização da audiência de conciliação, conforme disposto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse procedimento possibilitará que os credores tenham acesso ao plano de pagamento proposto e que se esclareça a origem dos débitos em questão”; (b) “(...) o Banco CSF não procede com deduções diretas em folha de pagamento, pois atua com Cartões de Crédito” e (c) “estão ausentes os requisitos do art. 300, CPC” e (d) “As ações de superendividamento não podem se basear em pedidos genéricos desacompanhados de um plano de repactuação na forma da lei. O art. 104-A do CDC prevê que ao propor a ação de repactuação de dívidas o consumidor deve apresentar plano de pagamento”.

As partes agravadas Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda ofereceram resposta (fls. 163/166), sustentando: (a) “É fato incontroverso que, no momento da assunção da dívida, a agravante tomou ciência de todos os requisitos e critérios estabelecidos pelo agravado, sendo a dívida resultado de um contrato firmado de forma livre e voluntária entre duas partes juridicamente capazes”; (b) “A liberdade de contratação é uma garantia no exercício de qualquer atividade econômica, não se admitindo, em regra, a intervenção estatal, como previsto no artigo 2º, incisos I e III da Lei 13.874/20191, nem a revisão contratual, como disposto no artigo 421-A, inciso III, do Código Civil², em clara homenagem ao princípio do pacta sunt servanda” e (c) “O artigo 313 do Código Civil, prescreve que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E, em assim sendo, o Poder Judiciário não pode impor ao credor o recebimento do objeto da obrigação (i) de modo parcelado ou (ii) em quantia inferior à devida, sob pena de interferência indevida na esfera dos particulares, na livre disposição de vontades”.

A parte agravada Banco do Brasil S/A não ofereceu resposta.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de repactuação de dívidas (Superendividamento)” promovida pela parte agravante contra as partes agravadas. Requereu a concessão de tutela de urgência para limitar os valores

cobrados mensalmente da parte autora, a título de parcelas de empréstimo e cartão de crédito, a R\$ 2.637,69, com a suspensão da exigibilidade dos demais valores, bem como que as partes rés se abstenham de inserir o seu nome em cadastros de inadimplentes.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“VISTOS.

Por primeiro, indefiro a tramitação em segredo, uma vez que a causa não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar que o processo é público por mandamento constitucional (art. 93, IX), somente se admitindo a decretação do segredo em situações excepcionais, ausente no caso concreto, já que a indicação de dados pessoais é inerente à propositura da demanda por força do disposto no art. 319 do mesmo diploma.

No mais, o pleito liminar não merece prosperar.

Verifica-se que as instituições financeiras foram contratadas livremente pelo requerido, não se verifica nenhuma ilegalidade nos negócios firmados, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não é possível interferir nas equações financeiras contratadas, notadamente no valor das parcelas mensais, sob pena de indevido cerceamento à liberdade de contratar.

Na verdade, o ônus de verificar a adequação do valor das parcelas mensais do empréstimo à renda percebida é compartilhado entre a instituição financeira e o seu tomador e o fato de o autor ser servidor público, por si só, não quer significar que a sua capacidade para os atos da vida civil seja reduzida, de sorte que impossibilitá-lo de fiscalizar os limites de seu endividamento pessoal.

Não se mostrando razoável e proporcional, ao menos aparentemente, que, após expressa autorização para que os débitos sejam implementados em seus vencimentos, venha o tomador insurgir-se contra a aludida disposição contratual.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a realização de audiência de mediação/conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Embu Guaçu.

Cite-se o requerido por ocasião da audiência de conciliação, ou, caso compareça espontaneamente em momento anterior, cite-se por meio

de videoconferência a ser realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, ocasião na qual deverá ser fornecida a senha de acesso aos autos, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, consignando-se que o prazo para apresentação de contestação será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência.

No mais, fica consignado que a remuneração do conciliador será devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, excetuando-se os casos em que a parte for beneficiária da gratuidade judiciária, observando-se a tabela da Resolução nº 809/2019, devidamente atualizada, nos termos da Portaria nº 01/2021 do CEJUSC de Embu Guaçu.

O pagamento deverá ser realizado mediante PIX/transferência bancária em favor do conciliador nos termos da Portaria nº NUPMEC nº 01/2023, e o valor será informado pelo CEJUSC no ato do envio do link para a audiência virtual.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na realização de audiência na modalidade presencial, ficando estabelecido que o silêncio será interpretado como concordância em realizar o ato de forma virtual.

Caso haja interesse em realizar o ato de forma virtual, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico das partes (autora e requerido), bem como do patrono que participará da audiência, para viabilizar a realização do ato, se o caso.

Remetam-se os autos ao CEJUSC de Embu Guaçu para designação de audiência virtual.

Após, ciência ao Ministério Público.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão de tutela de urgência para “a) que os Agravados descontem tão somente o montante de R\$ 2.637,69 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais, e sessenta e nove centavos) e seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC; Em não sendo este o entendimento, b) que os Réus se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este d. juízo”.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista

no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. **Afirmar verossimil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).**

3.2. Quanto à tutela antecipada ou liminar antecipatória, para impedir o registro de inadimplentes em arquivos de consumo, adota-se a orientação dos julgados do Eg. STJ, extraídos do respectivo site, que se reproduz: **(a)** “deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (STJ-2ª Seção, REsp

527618/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 22/10/2003, DJ 24.11.2003 p. 214 RSTJ vol. 180 p. 334); e **(b)** “A jurisprudência deste STJ, pacificada no recente precedente julgado pela Segunda Seção em 22/10/2003 (Resp nº. 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003), reconhece que **a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito depende de prova da existência de depósito da parte incontroversa (ou ao menos caução), bem como verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.**” (AG 549590/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 26.02.2004, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530 – RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi, efetivado nos termos do art. 1036, *caput*, CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, do CPC/1973), visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado” –, no que concerne à inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, que se reproduz: **“ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”** (o destaque não consta do original).

3.3. A presente ação nominada de “ação de repactuação de dívidas (Superendividamento)”, promovida pela parte agravante contra as partes agravadas, encontra-se lastreada nas alegações de que a parte autora agravante sofre descontos relativos a parcelas de empréstimo e faturas de cartão de crédito em valor superior a R\$13.000,00, comprometendo todo o provento líquido e o impossibilita de arcar com despesas ordinárias.

Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para limitar os valores cobrados mensalmente da parte autora, a título de parcelas de empréstimo e cartão de crédito, a R\$2.637,69 por mês até o julgamento da presente ação, lastreada nos arts. 54-A a 54-G, CDC, com redação dada pela LF14.181/2021.

Isso porque, em sede de cognição sumária, reconhece-

se que: **(a)** a parte credora não é obrigada a receber a prestação em condições diversas da contratada (CC, art. 313) e **(b)** a repactuação de dívidas, em caso de superendividamento, depende de instauração de procedimento específico e de ser precedida de audiência de conciliação a ser realizada com a participação das partes credoras (CPC, art. 104-A, CDC); **(c)** a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 1197/199 dos autos de origem) e **(d)** não houve adesão ao plano de pagamento apresentado pela parte devedora (fls. 1158/1196 dos autos de origem).

Nesse sentido, com relação ao deferimento de tutela de urgência, em casos envolvendo superendividamento e fundamentados na LF14.181/2021: **(a)** “Agravado de instrumento. Contratos bancários. **Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento.** Tutela de urgência destinada a compelir os bancos réus a limitar os descontos das prestações relacionadas a empréstimos consignados e comuns, realizados em folha de pagamento e em conta-corrente de titularidade do autor, a 30% dos rendimentos líquidos deste último, bem como suspender a exigibilidade da dívida, até o julgamento final da demanda. Indeferimento. Irresignação improcedente. **Pretendida repactuação de dívidas devendo observar o procedimento previsto no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/21, a começar pela designação de audiência de tentativa prévia de conciliação, em que o autor, ora agravante, haverá de apresentar "proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".** Acertada a decisão de primeiro grau, inclusive no tópico em que assina prazo de emenda da petição inicial, para que observe a forma procedimental estabelecida na citada lei. Negaram provimento ao agravo” (19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2267076-57.2022.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 13/12/2022, o destaque não consta do original); **(b)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. EM QUE PESE SE RECONHEÇA QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR NÃO SEJA DAS MAIS FAVORÁVEIS, NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR, AO MENOS EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA, QUE AS DÍVIDAS ESTEJAM COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE AGUARDAR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA REVISÃO E INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS, NOS TERMOS DO ART. 104-B DO CDC. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA LIMITAÇÃO EM 35% DA RENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA**” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2155248-56.2022.8.26.0000; rel. Des. Alberto Gosson, j. 10/11/2022, o destaque não consta do original) e **(c)** “Agravado de instrumento - **Processo de repactuação de dívidas de que trata a Lei nº 14.181/2021 - "Estatuto do Superendividamento"** - **Decisão que denega a tutela de urgência para limitar e suspender os pagamentos das parcelas dos financiamentos envolvidos na ação - Inicial que não atende os pressupostos processuais elencados no art. 104-A do CDC - Ausência de apresentação de plano de pagamento a que alude o mencionado dispositivo legal**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Omissão que prejudica a comprovação dos pressupostos do art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido” (17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2182261-30.2022.8.26.0000, rel. Des. Irineu Fava, j. 26/10/2022, o destaque não consta do original).

Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator